



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

L E I Nº 1.124/97.  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

PARTE GERAL  
TÍTULO ÚNICO  
Dos Tributos em geral

CAPÍTULO I  
Do Sistema Tributário do Município

ARTIGO 1º- Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

ARTIGO 2º- Compõe o Sistema Tributário do Município:

## I IMPOSTOS

- Sobre a propriedade Territorial Urbana;
- Sobre a propriedade Predial;
- Sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

II TAXAS de licença, decorrente do efetivo exercício de poder de polícia administrativa;

III TAXAS decorrentes da utilização efetiva de Serviços Públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelo contribuinte:

- de Limpeza Pública;
- de Conservação de Logradouros Públicos;
- de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Colocação de Guias e Sarjetas;
- de Expediente e serviços Diversos.

Publicado no Jornal <u>Tribuna Regional</u> nº _____ de <u>13/12/97</u>	Publicado no Jornal: <u>Tribuna Regional</u> nº _____ de <u>18/12/97</u>
--	---

Afixado no mural do Paço Municipal Taquarituba SP <u>10/12/97</u>	Publicado no Jornal: <u>Tribuna Regional</u> nº _____ de <u>02/01/00</u>
--	---





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

### **IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

ARTIGO 3º- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Legislação Fiscal**

ARTIGO 4º- O Código Tributário Municipal é subordinado:

- I- à Constituição Federal;
- II- ao Código Tributário Nacional;
- III- à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

ARTIGO 5º- A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares, que versem, em todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

§ 1º- São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

- I- Portarias, Instruções, Avisos, Ordens de Serviço, Pareceres Normativos e outros Atos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- Práticas observadas reiteradamente pelas autoridades administrativas;
- III- Convênios celebrados pelo Município com as Entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os Consórcios com outros Municípios;

§ 2º- Somente a Lei poderá estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 3º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 4º- Não constitui aumento de tributo, para os fins do disposto no inciso II, do § 2º, deste Artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 5º- O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

§ 6º- São normas complementares das Leis e Decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

§ 7º- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

- I- que instituem ou majorem tributos;
- II- que definam novas hipóteses de incidência;
- III- extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 8º- A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

§ 9º- A obrigação tributária é principal ou acessória:

- I- a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente;
- II- a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;
- III- a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 10- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

§ 11- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 12- Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios,
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

§ 13- Para os efeitos do inciso II, do § 12 deste artigo, e salvo às disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 14- A definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

§ 15- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 16- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 17- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

§ 18- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 19- O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

§ 20- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

§ 21- Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 22- São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designada por Lei;

§ 23- A solidariedade referida no § 22 deste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 24- Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

§ 25- A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

§ 26- Falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 27- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do § 26 deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 28- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Cadastro Fiscal**





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 6º- O Cadastro Fiscal compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

ARTIGO 7º- Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

ARTIGO 8º- O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou do fato que a motivou.

PARÁGRAFO ÚNICO- Pode o Poder Executivo, quando julgar conveniente, determinar a renovação da inscrição.

ARTIGO 9º- Far-se-á a inscrição, ou será esta alterada:

- I- por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;
- II- de ofício, após expirado o prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte que efetuar inscrição com informações falsas, erros ou omissões será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se à inscrição de ofício e aplicando-se as penalidades estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 10- Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruído com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ 1º- Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido cancelamento de inscrição.

§ 2º- Fica o Setor competente autorizado a proceder o cancelamento da inscrição municipal, observados as seguintes condições:

- a - demonstrem documentalmente que não exerceram a atividade declarada por ocasião da inscrição;
- b - os falecidos, desde que não haja sucessor;
- c - os que não mais residem no município e deixaram de exercer a atividade;
- d - os que fecharam o estabelecimento e não mantêm a atividade nem por preposto.

§ 3º- O pedido do cancelamento deverá ser feito pelo interessado, seus sucessores ou pelo proprietário do imóvel se locado ou ex-ofício pela Fazenda Pública, mediante constatação da fiscalização.

ARTIGO 11- Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, forma e demais elementos específicos previstos nesta Lei.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ARTIGO 12- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

### CAPÍTULO IV Do Crédito Tributário

#### SEÇÃO I Da Constituição do Crédito Tributário

ARTIGO 13- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

§ 1º- As circunstâncias que modificam o Crédito Tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

§ 2º- O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 3º- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 4º- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 6º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 7º- O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§ 8º- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no § 15 deste artigo.

§ 9º- O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I- lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II- lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III- lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 10- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III do § 9º, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 11- Na hipótese do inciso III do § 9º, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 12- É de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III do § 9º, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 13- Nas hipóteses dos incisos I e III do § 9º, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 14- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III do § 9º, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

§ 15- O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I- quando a Lei assim o determine;
- II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade;
- VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 16- A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

### **SEÇÃO II**

#### **Da responsabilidade Tributária**

ARTIGO 14- Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo pagamento dos créditos tributários:

- I- o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, de domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública a prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- o remitente, pelos tributos relativos ao imóvel remido;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "De cuius", até a data da abertura da sucessão;
- IV- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelos de cuius, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado da meação;
- V- a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

VI- a pessoa, física ou jurídica, enquadrada em outras hipóteses da parte especial deste Código.

§ 1º- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 2º- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ 3º- O disposto no § 2º deste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

§ 4º- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos:

I- as pessoas referidas no § 2º deste artigo;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

### SEÇÃO III

Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ARTIGO 15- Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

§1º- A moratória somente pode ser concedida por Lei.

- I- em caráter geral;
- II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 2º- A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- o prazo de duração do favor;
- II- as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III- sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual

§ 3º- Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os crédito definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 4º- A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

§ 5º- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 6º- No caso do inciso I do § 5º, deste artigo, o tempo decorrido entre concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II do § 5º, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

ARTIGO 16- Extinguem o Crédito Tributário:

- I- o pagamento
- II- a compensação
- III- a transação
- IV- a remissão,





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º a 4º do Código Tributário Nacional;
- VIII- a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 17, deste Código;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado.

### SEÇÃO IV

#### Das demais modalidades de extinção.

ARTIGO 17- A importância do Crédito Tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º- A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de Créditos Tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ 4º- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1%(hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º- A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de Crédito Tributário.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 6º- A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 7º- a Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do Crédito Tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III- à diminuta importância do Crédito Tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 8º- O despacho referido no § 7º deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 15 § 5º.

§ 9º- O direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 10- O direito a que se refere o § 9º deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do Crédito Tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 18- A ação para cobrança do Crédito Tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO- A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento o débito pelo devedor.
- V- Recurso.

### **CAPÍTULO V**

Da exclusão do Crédito Tributário

#### **SEÇÃO I**

Das Disposições Gerais

ARTIGO 19- Excluem o Crédito Tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 1º- A exclusão do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

§ 2º- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 3º- A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

§ 4º- A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do § 7º do artigo 5º.

§ 5º- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 6º- O despacho referido no § 5º deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 5º do artigo 15.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Anistia**

ARTIGO 20- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

- I- aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º- A anistia pode ser concedida:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

§ 2º- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 3º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 5º do artigo 15.

ARTIGO 21- A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.

### TÍTULO I

#### Das Imunidades

ARTIGO 22- São imunes dos impostos municipais:

- I- o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II- os Templos de qualquer culto;
- III- o patrimônio e os serviços dos partidos políticos de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 24;
- IV- entidades filantrópicas, desde que declaradas de utilidade pública.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º- O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 23- A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 24- O disposto no inciso III do artigo 22, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 22, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º- Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 22, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 25- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, através de requerimentos instruídos com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

### **TÍTULO II**

#### **Da Administração Tributária**

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

ARTIGO 26- Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 27- A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 28- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 29- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**ARTIGO 30-** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**ARTIGO 31-** A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Excetuam-se do disposto do artigo anterior, o disposto neste artigo e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**ARTIGO 32-** A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**ARTIGO 33-** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**ARTIGO 34-** A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**ARTIGO 35-** O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 36- A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I- por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II- por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

PARÁGRAFO ÚNICO- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 37- Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

### CAPÍTULO VIII

#### SEÇÃO I

##### Do pagamento dos Tributos

ARTIGO 38- O pagamento dos impostos e taxas será efetuado em 04(quatro) prestações iguais, nos vencimentos e local indicado no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte que efetuar o pagamento dos impostos e taxas à vista, até o vencimento disposto no aviso-recibo, será beneficiado com desconto de 10%(dez) por cento, do valor total dos tributos.

ARTIGO 39- O pagamento será efetuado na Secretaria de Administração Financeira, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 40- A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento administrativo, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

- I- Multa de:
  - 10%(dez) por cento sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após o vencimento;
- II- Juros de mora, à razão de 1%(hum) por cento ao mês devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado mês qualquer fração, incidente sobre o valor corrigido;
- III- a atualização monetária, será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na existência de depósitos administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

ARTIGO 41- O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo 40, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

### **SEÇÃO II** **Das Restituições**

ARTIGO 42- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

PARÁGRAFO ÚNICO- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 43- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

..





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 1º- A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

- I- nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 42, da data da extinção do Crédito Tributário;
- II- na hipótese do inciso III, do artigo 42, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 3º- Prescreve-se em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 4º- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

ARTIGO 44- As restituições dependerão de requerimento da parte interessada.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

- I- certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II- certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III- cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Das Infrações Fiscais e das Penalidades**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Infrações**

ARTIGO 45- Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º- Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º- Salvo o preceito no artigo 54 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 46- As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- I- Multa;
- II- Proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativas da Prefeitura Municipal;
- III- Sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV- Suspensão ou cancelamento de benefícios assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal

ARTIGO 47- A incidência de penalidades de natureza civil criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 48- Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

### **SEÇÃO II**

Da responsabilidade por infração.

ARTIGO 49- Salvo a disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º- A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I- quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no § 2º do artigo 14, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

§ 2º- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 3º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

ARTIGO 50- Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

ARTIGO 51- A reincidência de infrações às normas consubstanciadas na legislação municipal punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

### **SEÇÃO III** **Das Multas**

ARTIGO 52- A infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, serão impostas multas estabelecidas na forma prevista neste Código.

ARTIGO 53- Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100(cem por cento) da penalidade a ser aplicada a hipótese.

ARTIGO 54- Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o Crédito tributário correspondente.

ARTIGO 55- Considera-se fraude, toda a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

ARTIGO 56- Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

### **SEÇÃO IV**

Das proibições aplicáveis às relações entre Contribuintes em débito e a Fazenda Municipal.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**ARTIGO 57-** O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá dela receber quantia ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal.

### **SEÇÃO V**

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

**ARTIGO 58-** O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou reiteradamente viola a legislação tributária poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

### **SEÇÃO VI**

Da suspensão ou Cancelamento de Benefícios.

**ARTIGO 59-** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao sujeito passivo para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária.

## **CAPÍTULO X**

Do processo fiscal.

### **SEÇÃO I**

Disposições Preliminares.

**ARTIGO 60-** Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I- auto de infração;
- II- reclamação contra lançamento;
- III- consulta;
- IV- pedido de restituição;
- V- pedido de suspensão, extinção ou exclusão do Crédito Tributário;
- VI- reconhecimento de imunidade.

**ARTIGO 61-** O procedimento fiscal tem início com:

- I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;
- II- a apreensão das mercadorias, documentos ou livros.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**ARTIGO 62-** O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado em instrumento próprio, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 1º- Iniciada a fiscalização, terão os agentes fazendário o prazo de 30(trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao Regime Especial de Fiscalização.

§ 2º- Atendendo a circunstância especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado.

- I- por 15(quinze) dias, pelo chefe do serviço responsável pela atividade fiscalizadora iniciada;
- II- por 30(trinta) dias, pelo Prefeito Municipal, que, se necessário, determinará uma Segunda prorrogação por igual prazo.

**ARTIGO 63-** A exigência do Crédito Tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

**ARTIGO 64-** São Nulos:

- I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º- A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou sejam conseqüência.

§ 2º- Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**ARTIGO 65-** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidades do processo e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

**ARTIGO 66-** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

### **SEÇÃO II**

**Apreensão de bens ou documento.**

**ARTIGO 67-** Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Havendo provas, fundadas ou suspeitas de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia,





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

ARTIGO 68- Da apreensão lavrar-se á o termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o artigo 74.

PARÁGRAFO ÚNICO- O termo de apreensão contará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 69- O chefe do serviço responsável pela apreensão designará servidor municipal, a fim de proceder a avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

ARTIGO 70- Os documentos apreendidos, poderão a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvido mediante recibo, ficando no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 71- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias á prova.

ARTIGO 72- Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos, ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados á hasta pública ou leilão.

§ 1º- Apurando-se, na venda em hasta pública, ou leilão, importância superior aos tributos e multa devidos será a diferença restituída, mediante requerimento do interessado.

§ 2º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração estes poderão ser doados, a critério da administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **Do auto de infração e imposição de multa**

ARTIGO 73- As ações ou omissões, contrárias á legislação tributária, serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e se procedendo, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 74- O auto de infração lavrado pelo servidor competente, com precisão e clareza, sem entre linhas, emendas ou rasuras deverá conter:

- I- a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II- local, data e hora da lavratura;
- III- descrição do fato e circunstância pertinentes;





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- IV- citação expressa do dispositivo legal, infringindo, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V- a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la,
- VI- especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º- As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo, constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º- A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a sua validade, e poderá ser lançado simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa gravará a infração.

§ 4º- Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á a menção expressa dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas.

ARTIGO 75- Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24(vinte e quatro) horas para entregá-lo ao superior hierárquico.

ARTIGO 76- Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-lo no prazo de 30(trinta) dias.

ARTIGO 77- O auto de infração será lavrado em três vias, cuja destinação é a seguinte:

- I- a primeira será encaminhada ao autuado;
- II- a segunda constituirá a peça inicial do processo fiscal,
- III- a terceira ficará no serviço responsável pela autuação.

### **SEÇÃO IV**

Da representação.

ARTIGO 78- Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória deste Código, ou de outra norma que integram a legislação tributária do município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Recebida a representação, o Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

### **SEÇÃO V**

Da impugnação do auto de infração ou reclamação contra lançamento

ARTIGO 79- A apresentação da impugnação, contra exigência do Crédito Tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 80- A impugnação será total ou parcial e o prazo para a sua apresentação é de 30(trinta) dias, contados da data da notificação do auto de infração ou do lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de impugnação parcial, o impugnante, poderá recolher os tributos e acréscimos referentes à parte não impugnada.

ARTIGO 81- A impugnação será formulada por escrito e deverá conter:

- I- a qualificação do impugnante;
- II- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- III- as perícias ou outras diligências que pretenda, sejam efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando perito, se considerar necessário.

ARTIGO 82- A impugnação será encaminhada ao serviço responsável pelo lançamento ou autuação cuja chefia, funcionando como autoridade preparadora, determinará:

- I- juntada da impugnação ao processo;
- II- encaminhamento do processo ao servidor competente para que se manifeste sobre as razões oferecidas, no prazo de 30(trinta) dias;
- III- registro do processo e sua organização em ordem cronológica, devendo suas folhas serem numeradas e rubricadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Divisão da Receita providenciará para que seja informado, no processo, se o infrator, ou reclamante é reincidente, nos termos definidos nesta Lei.

ARTIGO 83- Preparado o processo, este será encaminhado ao chefe da Divisão da Receita, que o submeterá à decisão do Senhor Prefeito Municipal.

§ 1º- Decorrido o prazo legal para a impugnação, ainda que esta não tenha sido apresentada, o processo irá a julgamento devidamente instruído.

§ 2º- A revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária, fato este que poderá ser ilidido face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA CONSULTA**

ARTIGO 84- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 85- A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

PARÁGRAFO ÚNICO- O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 86- Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 87- O prazo para resposta à consulta formulada será de 30(trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido neste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 88- Não produzirá efeito a consulta formulada.

- I- em desacordo com o artigo 85;
- II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 89- Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20(vinte) dias.

ARTIGO 90- O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 91- Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ARTIGO 92- A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

..





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

### SEÇÃO VII Das Diligências

ARTIGO 93- As perícias, ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando julgá-las necessárias, e indeferi-las, quando a considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º- Se deferido o pedido da perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2º- Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

ARTIGO 94- A autoridade competente para determinar o procedimento de perícias, ou outras diligências deverá, preferentemente, indicar servidor municipal para realização das mesmas.

ARTIGO 95- A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências fixará prazos para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, valor do Crédito Tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 96- As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo quando por ele requeridas.

ARTIGO 97- Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre processos em julgamento.

### SEÇÃO VIII Da decisão em Primeira Instância

ARTIGO 98- Encerrado o preparo do processo o mesmo será decidido, em primeira instância, pelo Senhor Prefeito Municipal no prazo de 30(trinta) dias.

ARTIGO 99- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo

PARÁGRAFO ÚNICO- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, inclusive determinar perícias de ofício.

ARTIGO 100- A decisão conterà relatório resumindo do processo, fundamentos legais e a conclusão.

ARTIGO 101- As inexatidões materiais devidas a lapso, manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

ARTIGO 102- É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 103- O sujeito passivo poderá a qualquer tempo desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

ARTIGO 104- Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

### **SEÇÃO IX**

#### **Das Intimações, Notificações e Prazos**

ARTIGO 105- As notificações far-se-ão:

- I- pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, pessoalmente, ao sujeito passivo ou ao seu representante ou preposto, mediante entrega contra-recibo, de cópia do auto de infração;
- II- sob registro postal, acompanhados de cópias de auto;
- III- por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será cientificado pelo servidor que o intimar e ficará constando do processo.

ARTIGO 106- Considerar-se-ão feitas as notificações:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por carta:
  - a) 5(cinco) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos de intimação no Município de Taquarituba;
  - b) 10(dez) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros municípios do Estado de São Paulo;
  - c) 15(quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deve ser enviada a outros Estado
- III- quando por edital, 10(dez) dias após a sua publicação

ARTIGO 107- As decisões em primeira instância administrativas, proferidas em processos fiscais, inclusive consulta, poderão ser publicadas, total ou resumidamente no Órgão Oficial.

§ 1º- A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

§ 2º- Feita a intimação por meio da publicação no Órgão Oficial, poderá administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, à falta da entrega da comunicação, ou a sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o § 1º

ARTIGO 108- Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Os prazos se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

### **SEÇÃO X**

Da eficácia e execução das Decisões.

**ARTIGO 109-** Com a intimação das decisões definitivas, considerar-se-á o sujeito passivo intimado:

- I- a cumpri-la, em se tratando de decisão que lhe seja contrária, sem que o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva;
- II- a receber, em se tratando de decisões que lhe sejam favoráveis, as importâncias indevidamente recolhidas, no prazo de 30(trinta) dias.

**ARTIGO 110-** As decisões definitivas também serão cumpridas quando for o caso, pela liberação dos bens, mercadorias, ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

### **CAPÍTULO XI**

Da responsabilidade dos Agentes Fiscais

**ARTIGO 111-** O Agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º- Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penas cabíveis à espécie.

**ARTIGO 112-** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º- Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10%(dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ARTIGO 113- Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

ARTIGO 114- Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO I**

Dos Impostos,

#### **CAPÍTULO I**

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

#### **SEÇÃO I**

Do Fato Gerador e do Contribuinte.

ARTIGO 115- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado dentro do perímetro urbano do Município e dos Distritos, observando-se o disposto no artigo 116 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 116- O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 117- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos que, mesmo localizado na zona urbana, seja, comprovadamente, utilizado







## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tributado pelo INCRA.

ARTIGO 118- As zonas urbanas, para efeito dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 119- Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 120- Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se ainda como terreno, o solo:

- I- em que houver construção paralisada ou em andamento;
- II- em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;  
cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- III- em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- IV- que exceder a 5(cinco) vezes a área ocupada pelas edificações.

### **SEÇÃO II**

Da Base de Cálculo e da alíquota.

ARTIGO 121- A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2,5 %.

ARTIGO 122- O valor venal dos terrenos será apurado anualmente e fixado por Decreto antes do encerramento do exercício, através de Plantas Genéricas de Valores, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I- declaração correta do contribuinte;
- II- preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do imóvel considerada para lançamento;
- III- localização, dimensões e demais características do terreno;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- IV- existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- V- índices de desvalorização da moeda;
- VI- índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII- outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º- Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º- O processo de apuração do valor venal dos terrenos será estabelecido por Decreto, através de Plantas Genéricas de Valores.

### **SEÇÃO III** **Da Inscrição**

ARTIGO 123- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO- São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I- as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III- os lotes contíguos, agrupados em matrícula única no Registro de Imóveis.

ARTIGO 124- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III- localização, dimensões, área de confrontações do terreno;
- IV- uso a que efetivamente está destinado o terreno;
- V- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI- indicação da natureza do título aquisitivo, propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII- valor venal que atribui ao terreno;
- VIII- se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX- endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 125- O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou parecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V- posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 126- Até 30(trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I- pelo adquirente, a aquisição da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine a utilização prevista no Artigo 7º deste Código;
- II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato da sua cessão.

ARTIGO 127- O contribuinte omissor será inscrito de ofício observado o disposto no artigo 139 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- Equipara-se ao contribuinte omissor aquele que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Lançamento.**

ARTIGO 128- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", em que seja obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam definitivamente ocupadas.

ARTIGO 129- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º- Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou fiduciário.

ARTIGO 130- Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas a de propriedade do mesmo contribuinte.

**ARTIGO 131-** Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

**ARTIGO 132-** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas gerais do Direito Tributário.

§ 1º- O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como quitação parcial do montante devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º- O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º- O lançamento rege-se pela legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

**ARTIGO 133-** O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos da propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**ARTIGO 134-** O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso a notificação do lançamento far-se-á através de Edital pela Imprensa local.

### **SEÇÃO V**

#### **Da arrecadação.**

**ARTIGO 135 -** O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, será feita em até 6 (seis) parcelas iguais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, com as seguintes condições:

§ 1º - Para pagamento à vista terá o desconto de 10% sobre o valor do tributo.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 2º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º - A falta de pagamento nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará ao contribuinte as penalidades estipuladas nos artigos 40 e 41 deste Código:

ARTIGO 136 - O não pagamento de três prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito lançado.

ARTIGO 137 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

### **SEÇÃO VI**

#### **Das Penalidades**

ARTIGO 138 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 125 e parágrafo único do artigo 127 deste Código será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 139 - Ao contribuinte que sonegar informações à inscrição de seu imóvel, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja regularizada a inscrição.

### **SEÇÃO VII**

#### **Das Isenções**

ARTIGO 140- São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram exigências da Legislação Tributária do Município, os terrenos:

- I- de agremiações desportivas, desde que integrem praças de esportes destinadas à prática de exercícios e competições esportivas;
- II- de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, durante o prazo do contrato;
- III- de instituições de educação ou de assistência social ou religiosas, mesmo não se constituindo em dependência de asilos, creches, hospitais ou associações e desde que não sejam objeto de locação;
- IV- de entidades eminentemente culturais, desde que seja a sua única propriedade imóvel e que se destine à construção da sede própria e não esteja locado a terceiro;
- V- entidades filantrópicas, desde que declaradas de utilidade pública.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 141- As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

ARTIGO 142- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Imposto Sobre a Propriedade Predial.**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador e do Contribuinte.**

ARTIGO 143- O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído localizado dentro do perímetro urbano do Município e dos Distritos, observando-se o disposto nos artigos 118 e 119 deste Código.

§ 1º- Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 120, Parágrafo Único inciso I a V deste Código.

§ 2º- Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

- I- estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;
- II- prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou recreio da moradia, cuja área não exceda ao determinado no artigo 120 – inciso V deste Código.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 144- O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 145- O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado na zona urbana, seja, comprovadamente, utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tributado pelo INCRA.

..





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 146- O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO- O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

- I- sua produção não seja comercializada;
- II- sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III- tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo

ARTIGO 147- Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 118 e 119 deste Código.

### **SEÇÃO II**

De Base de Cálculo e da Aliquota.

ARTIGO 148- A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, que será obtido pela soma do valor venal do terreno com o valor das construções nele existentes, ao qual se aplica a alíquota de 2%(dois por cento).

ARTIGO 149- O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções, observado também o § 2º do artigo 143 deste Código será apurado anualmente, levando-se em consideração para o terreno, o disposto no artigo 122 e seu § 1º deste Código.

§ 1º- O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º- Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características específicas.

§ 3º- O processo da apuração do valor venal do imóvel construído será estabelecido por Decreto.

§ 4º- O valor venal dos tipos de construção será fixado anualmente, por Decreto antes do encerramento do exercício, mediante Plantas Genéricas de Valores.

### **SEÇÃO III**

Da inscrição.

ARTIGO 150- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 151- Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 124 inciso I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I- dimensões e área construída do imóvel;
- II- área do pavimento térreo;
- III- número de pavimentos;
- IV- data da conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo de construção;
- VI- número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 152- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- conclusão ou ocupação de construção;
- III- aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte ideal de imóvel construído, desmembrada ou não;
- V- posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 153- Até 30(trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos devem ser comunicados à Prefeitura:

- I- pelo adquirente, a aquisição da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do município, que não se destine à utilização prevista no artigo 145 deste Código, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural destinado à utilização efetiva como sítio de recreio. Observado o disposto no parágrafo único do artigo 146 deste Código;
- II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente de contrato de compromisso de compra e venda ou contrato de cessão;
- III- pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor de a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 154- Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 127 e seu parágrafo único, deste Código.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Lançamento.**

ARTIGO 155- O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel a 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

..







## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1º- Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "HABITE-SE" o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º- Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º- Os imóveis utilizados com ocupação mista, isto é residencial e comercial, e ou industrial, deverão ser objetos de lançamentos distintos, desde que não haja comunicação interna.

ARTIGO 156- Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 129, 130, 131, 132, 133 e 134 e seus parágrafos, deste Código.

### SEÇÃO V

#### Da Arrecadação

ARTIGO 157- O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em até 6(seis) prestações iguais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre, o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30(trinta) dias, com as seguintes condições

§ 1º- para pagamento à vista terá um desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo;

§ 2º- nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente,

§ 3º- a falta de pagamento nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará ao contribuinte, às penalidades estipuladas nos artigos 40 e 41 deste Código

ARTIGO 158- O não pagamento de 3(três) prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito lançado.

ARTIGO 159- O Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

### SEÇÃO VI

#### Das Penalidades

ARTIGO 160- Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 138 e 139 deste Código, observado o disposto nos artigos 152 e 153

### SEÇÃO VII

#### Das Isenções.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**ARTIGO 161-** São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, os imóveis:

- I- de instituições de educação ou de assistência social ou religiosas, mesmo não se constituindo em dependências de asilos, creches, hospitais ou associações e desde que não sejam objeto de locação;
- II- de entidades eminentemente culturais, quando utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam;
- III- de particulares, quando cedidos em comodato ao município, durante o prazo do contrato;
- IV- que se constituam no único bem imóvel e sirvam de residências dos ex -participantes da II Grande Guerra Mundial ou da Revolução Constitucionalista de 32, desde que efetivamente comprovada a sua participação na frente de combate;
- V- de entidades esportivas, desde que estejam inscritas nas federações esportivas da categoria e participem ativamente dos certames e competições realizadas em caráter oficial;
- VI- os deficientes, aposentados, pensionistas e maiores de sessenta e cinco anos, desde que sejam proprietários de um único imóvel e tenha um único rendimento, comprovado, até hum salário mínimo mensal;
- VII- entidades filantrópicas, desde que declaradas de utilidade pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** As isenções de que trata este artigo serão instruídas e anualmente renovadas na forma dos artigos 141 e 142 desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

**Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.**

#### **SEÇÃO I**

**Do Fato Gerador e do Contribuinte.**

**ARTIGO 162-** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especializado, conforme lista de serviços:

- 01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia radiologia, tomografia e congêneres;
- 02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04- Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentária);





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- 05- Assistência médica e congêneres previstos nos item 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06- Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07- Médicos veterinários;
- 08- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17- Incineração de resíduos quaisquer;
- 18- Limpeza de chaminés;
- 19- saneamento ambiental e congêneres;
- 20- Assistência técnica;
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicos;
- 26- Traduções e interpretações;
- 27- Avaliação de bens;
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de

..





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM);

- 32- Demolição;
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- Florestamento e reflorestamento ;
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48;
- 50- Despachantes;
- 51- Agentes da propriedade industrial;
- 52- Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53- Leilão;
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

..





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59- Diversões públicas:
  - a- cinemas, taxi-dancings e congêneres;
  - b- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c- exposições, com cobrança de ingresso;
  - d- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e- jogos eletrônicos;
  - f- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g- execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;
- 64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, pares e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,

..





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
  - 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
  - 74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
  - 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
  - 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
  - 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
  - 78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
  - 79- Funerais;
  - 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
  - 81- Tinturaria e lavanderia;
  - 82- Taxidermia;
  - 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
  - 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
  - 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
  - 86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
  - 87- Advogados;
  - 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
  - 89- Dentistas;
  - 90- Economistas;
  - 91- Psicólogos;
  - 92- Assistentes Sociais;
  - 93- Relações públicas;
  - 94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96- Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza);
- 99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

ARTIGO 163- Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência do imposto:

- I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
- III- considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

ARTIGO 164- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação, como Domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos.

ARTIGO 165- Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante ou preposto.

PARÁGRAFO ÚNICO- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 166- São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

ARTIGO 167- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 32, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista constante do artigo 162 deste Código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

ARTIGO 168- Nos itens constantes da Lista de Serviços do artigo 162 deste Código, que estão sujeitas ao ICMS, o imposto será calculado, excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

ARTIGO 169- Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista de Serviços do artigo 162 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II- ao valor das sub empreitadas já atingidas pelo imposto;
- III- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

ARTIGO 170- Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da Lista de Serviços do artigo 162 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

ARTIGO 171- Na prestação dos serviços a que se refere os itens 69 e 70, da Lista de Serviços do artigo 162 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

ARTIGO 172- Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

ARTIGO 173- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços do artigo 162 deste Código não é fato gerador de imposto.

ARTIGO 174- O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços do artigo 162 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação a empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades, desde que, estes o exerçam, sem remuneração.

ARTIGO 175- Responsável pelo recolhimento do imposto é a pessoa física ou jurídica que se utiliza de serviço de terceiros e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

- I- o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

...





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- II- o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo;

PARÁGRAFO ÚNICO- A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

ARTIGO 176- A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos, independentemente de:

- I- existência de estabelecimento fixo;
- II- obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- III- cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV- pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V- habitualidade na prestação do serviço.

### **SEÇÃO II**

**Cálculo do Imposto.**

ARTIGO 177- O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a Tabela I anexa a este Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- O cálculo do ISS da construção civil, será obtido pela multiplicação da área da edificação (M2) pela Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a alíquota em conformidade com a Tabela I –B, anexa a este Código.

ARTIGO 178- Quando se tratar de prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha empregado a seu serviço, que participe diretamente da atividade, não estando subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros, e que não seja empresa individual.

### **SEÇÃO III**

**Do Preço do Serviço.**

ARTIGO 179- Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta à ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 180- Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

ARTIGO 181- Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços do artigo 162 deste Código, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

ARTIGO 182- Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado nas hipóteses de serviços prestados, inclusive quanto às firmas individuais, como base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela Nº 01.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Arbitramento.**

ARTIGO 183- Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa;
- f) quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- g) quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- h) para o arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios, ou lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

ARTIGO 184- Nos casos de arbitramento do preço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- b) total dos salários pagos;
- c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- d) total das despesas de água, luz, e telefone;
- e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizadas para a prestação dos serviços ou 1%(hum por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

ARTIGO 185- O critério estabelecido para o arbitramento, poderá ser aplicado a, pelo menos até 03(três) meses no mesmo calendário ou a critério do Executivo, quando se fizer necessário.

ARTIGO 186- O imposto resultante do arbitramento, deverá ser pago até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 187- O pagamento do imposto resultante do arbitramento poderá ser pago à vista ou em até 03(três) parcelas.

ARTIGO 188- Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

ARTIGO 189- O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

ARTIGO 190- O não pagamento do imposto resultante do arbitramento no seu vencimento, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial.

### **SEÇÃO V**

Sobre a retenção dos ISSQN pelas Empresas ou Pessoas estabelecidas no Município que se utilizarem de Serviços de autônomos ou Empresas Prestadoras de serviços não inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

ARTIGO 191- As empresas ou pessoas estabelecidas no município, que se utilizarem de serviços prestados por profissionais autônomos ou empresas, deverão exigir recibos ou impressos próprios, com a prova de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

ARTIGO 192- Caso constatado a não inscrição no Cadastro Fiscal, ou o prestador deixar de emitir nota fiscal do serviço, o tomador do serviço deverá reter um percentual, de acordo com a Legislação Municipal, sobre o total pago (preço do serviço) ao prestador do serviço, devendo ser recolhido ao cofre municipal, através de guias próprias, nos respectivos prazos.

ARTIGO 193- Com o não cumprimento do estabelecido nos artigos acima, fica o tomador do serviço sujeito à multa, independentemente das penalidades legais, caso venha a reter o imposto e não repassar ao cofre municipal.

### **SEÇÃO VI**

Da inscrição.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 194- O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30(trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

ARTIGO 195- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 196- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo previsto neste artigo também será observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de alteração de atividade ou quaisquer outras alterações que devam ser comunicadas.

ARTIGO 197- A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se refere ao artigo 178 deste Código

### **SEÇÃO VII**

#### **Do Lançamento.**

ARTIGO 198- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deve ser calculado pelo próprio contribuinte, ou pela Fazenda Municipal, diariamente, mensalmente ou anualmente de conformidade com a Tabela 01 anexa a este Código.

ARTIGO 199- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias de sua efetivação, acompanhado do "Auto de Infração".

ARTIGO 200- Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 201- Nos casos de diversões públicas, previsto no item 60, da Lista de Serviços do artigo 162 deste Código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

ARTIGO 202- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte incidentes do ISSQN é de 05(cinco) anos contados da data da ocorrência do fato





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

### **SEÇÃO VIII** **Das Estimativas.**

**ARTIGO 203-** O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

- a- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- b- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- c- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;
- d- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

**ARTIGO 204-** Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Na hipótese do artigo acima mencionado, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

**ARTIGO 205-** A fixação da estimativa, levar-se-á em consideração conforme o caso e observadas as seguintes normas baseadas em:

- a- o preço corrente dos serviços;
- b- a localização do estabelecimento;
- c- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- d- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade.

**ARTIGO 206-** Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários a fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

**ARTIGO 207-** A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

**ARTIGO 208-** Os contribuintes abrangidos pelo regime estimativa, serão comunicados, ficando-lhe reservado o direito de reclamação no prazo de 20(vinte) dias contados do recebimento da comunicação.

§ 1º- A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 2º- Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida da pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

ARTIGO 209- Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvando o que dispõe o artigo subsequente.

ARTIGO 210- O fisco pode a qualquer tempo:

a- rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

b- cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

PARÁGRAFO ÚNICO- O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

ARTIGO 211- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

ARTIGO 212- Da estimativa não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

ARTIGO 213- O não pagamento do imposto resultante do montante estimado no vencimento, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial.

### **SEÇÃO IX**

#### **Da Arrecadação**

ARTIGO 214- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será recolhido mediante o preenchimento de guias especiais, de acordo com as atividades constantes da Tabela 01, anexa a este Código, na seguinte forma:

Diariamente – recolhimento antecipado;

Mensalmente – até o 15º dia útil ao mês subsequente vencido;

Anualmente – em até 06(seis) parcelas iguais nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou à vista com desconto de 10%(dez por cento).

ARTIGO 215- As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de notificação e serão recolhidas dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ARTIGO 216- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISS) com incidência anual, ou seja fixo, após o segundo semestre, será cobrado proporcionalmente ao mês de abertura.

ARTIGO 217- Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro de 24(vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

### SEÇÃO X Das Penalidades.

ARTIGO 218- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- a multa da importância a 150 UFIR nos casos de:
  - a) falta de inscrição ou de sua alteração,
  - b) embarçar ou frustrar a ação fiscal,
- II- a multa de importância a 90 UFIR nos casos de:
  - a) falta de livros fiscais,
  - b) falta de escrituração,
  - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais,
  - d) falta de número de Inscrição Municipal e outros dados exigidos em documentos fiscais
- III- A multa da importância a 50 UFIR nos casos de:
  - a) falta de declaração de dados,
  - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV- a multa da importância de 120 UFIR nos casos de:
  - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;
  - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
  - c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio de prestador de livros ou documentos fiscais.
- V- multa da importância de 60 UFIR nos casos de inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferências de estabelecimentos e encerramento ou transferências do ramo de atividade e, quaisquer outras alterações exigidas por este Código, fora dos prazos previstos.
- VI- A multa de importância de 90 UFIR nos casos de:
  - a) falta de recolhimento de imposto, apurado por procedimento fiscal;
  - b) recolhimento do imposto, em importância menor que é efetivamente devida.
- VII- a multa da importância igual a 90 UFIR sobre o valor do imposto, no caso da não retenção na forma de imposto devido;

..





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

VIII- multa de importância igual a 150 UFIR sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

PARÁGRAFO ÚNICO- As penalidades previstas nos incisos VI, VII e III serão aplicadas sem prejuízo do recolhimento do imposto e demais cominações legais, previstas pelo atraso no recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

ARTIGO 219- Para os contribuintes que cometerem infração para qual não haja penalidade específica nesta seção, será aplicada multa igual a 150 UFIR.

ARTIGO 220- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 215 deste Código, será imposta a multa de 90 UFIR.

### **SEÇÃO XI**

#### **Da Responsabilidade Tributária.**

ARTIGO 221- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título estabelecimento profissional de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido devido até a data do ato:

- a) integralmente, se alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06(seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 222- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

### **SEÇÃO XII**

#### **Das Isenções.**

ARTIGO 223- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I- o trabalho ou a atividade de pessoas reconhecidamente pobres ou inválidas, sem quaisquer outros rendimentos ou proventos, desde que o produto do trabalho ou da atividade não ultrapasse, mensalmente, o valor de um salário mínimo local,







## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- II- as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas, no que diz respeito aos seus serviços peculiares;
- III- as associações culturais e desportivas;
- IV- os promotores de espetáculos teatrais, circenses ou de cinema, quando a renda desses espetáculos reverter em favor de instituições de caridade ou para finalidades culturais, a juízo da administração;
- V- os deficientes, aposentados, pensionistas e maiores de sessenta e cinco anos, desde que tenham um único rendimento, comprovado, de até hum salário mínimo mensal.

ARTIGO 224- As isenções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimentos instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição municipal.

### **TÍTULO II**

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativo

### **CAPÍTULO I**

Do Fato gerador, Base de Cálculo e Contribuinte.

ARTIGO 225- As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligência, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º- Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 226- As Taxas de Licença serão devidas para:

- I- localização;
- II- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III- exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- publicidade;

..





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

VI- ocupação de solo nas vias públicas e logradouros públicos,

VII- escavação e retirada de materiais do sub-solo

ARTIGO 227- Contribuinte de Taxa de Licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos dos artigos 225 e 226.

ARTIGO 228- As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as disposições constantes deste Código e das tabelas números 2, 3, 4, 5 e 6, anexas a esta Lei, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas tabelas.

ARTIGO 229- Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 230- As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos se possível, mas dos avisos-recibos, constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos do artigo 232, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

ARTIGO 231- As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

ARTIGO 232- O contribuinte que exercer quaisquer atividades, ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura de que trata o artigo 225 deste Código, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

ARTIGO 233- As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por Lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 225 deste Código.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.**

ARTIGO 234- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa para localização.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º- A Taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

..





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 235- A licença para localização será concedida desde que as condições de localização de higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

ARTIGO 236- A taxa de licença para localização dos estabelecimentos, será cobrada na base de 10%(dez por cento) do valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas na tabela 02, desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento em Horário**

**Normal.**

ARTIGO 237- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º- Taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 238- Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

ARTIGO 239- A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 240- A Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento é anual, devendo ser anualmente renovada, com a aplicação das alíquotas indicadas na tabela Nº 02 desta Lei.

200





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 241- A Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, após o segundo semestre será cobrado proporcionalmente ao mês de abertura.

ARTIGO 242- Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 243- A licença será concedida, desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

ARTIGO 244- As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

ARTIGO 245- O contribuinte inscrito na Prefeitura Municipal que estiver em débito com os cofres públicos, não poderá se inscrever em outra atividade, sem antes quitar sua obrigação.

ARTIGO 246- Ficam instituídas duas categorias de estabelecimentos de bares, lanchonetes conforme a localização comercial, para efeito de cobrança de Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento Anual.

PARÁGRAFO ÚNICO- As categorias estão assim distribuídas:

- a) Primeira Categoria: O trecho compreendido entre a:- Avenida 09 de julho, Rua Trajano Gabriel, Rua 24 de Dezembro, Rua Dr. Ataliba Leonel, Av. Silvano de Paula Bueno até a rodovia SP255;
- b) Segunda Categoria: As demais ruas não compreendidas na primeira categoria, excetuando-se as da terceira categoria;
- c) Compreendendo o Parque São Roque, Vila Santa Virginia, Vila São Vicente, Vila dos Trabalhadores, Vila Mendes, Conjunto Habitacional Pascoale Sangiácomo, Bairro dos Aleixo, Conjunto Habitacional Carlos Eduardo Rodrigues e Conjunto Habitacional Dona Amélia Firmo de Melo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial.**

ARTIGO 247- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

PARÁGRAFO ÚNICO- A autorização para funcionamento em horário especial dependerá de requerimento do interessado.

ARTIGO 248- A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial dos estabelecimentos, será cobrada, anualmente na base de 20%(vinte por cento) do valor da taxa de Fiscalização de Funcionamento previstas na tabela N° 02, desta Lei.

ARTIGO 249- O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença implica na aplicação de multa equivalente a 10%(dez por cento) da taxa devida e 20%(vinte por cento) em caso de reincidência.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 250- Para concessão das licenças de funcionamento em horário especial, serão observadas as disposições da respectiva Legislação Municipal.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Recolhimento.**

ARTIGO 251- O pagamento das Taxas de Licença para Fiscalização de Funcionamento, poderá ser paga à vista, com desconto de 10%(dez por cento) ou em até 06(seis) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- A falta de pagamento nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará ao contribuinte as penalidades estipuladas nos artigos 40 e 41 deste Código.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.**

ARTIGO 252- A Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º- Considera-se comércio eventual o exercício em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º- É considerado, também, como comércio eventual ou exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos.

§ 3º- Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 253- Serão definidas em regulamento as atividades que possam ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 254- A Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual Ambulante será cobrado de acordo com as determinações específicas da tabela N° 03 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- São devedores dessa taxa, inclusive os comerciantes que pagam licença especial.

ARTIGO 255- O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

ARTIGO 256- É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 1º- Não se exclui na exigência destes artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ambulante.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 2º- A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante eventual ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ARTIGO 257- Ao comerciante eventual ambulante autorizado a exercer sua atividade será concedido um cartão de identificação contendo as características essenciais de sua inscrição.

ARTIGO 258- Respondem pela Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 259- São isentos da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, regularmente inscritos no município:

- I- os feirantes que vendam os produtos de sua própria produção agrícola, devidamente comprovada;
- II- os ambulantes portadores de deficiência física mutilados ou cegos.

ARTIGO 260- Aos comerciantes eventuais e ambulantes que não cumprirem as exigências para o exercício de suas atividades, serão aplicadas penalidades previstas em regulamento.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Taxa de Licença para Publicidade.**

ARTIGO 261- A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis e visíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º- A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º- Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para publicidade.

§ 3º- É irrelevante, para efeitos tributários o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos adesivos, placas ou faixas similares.

ARTIGO 262- O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se o local em que será fixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 263- A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada por ano, mês ou dia de conformidade com a tabela nº 04 anexa a este Código.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 264- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

ARTIGO 265- São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I- tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, e fazendas;
- II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- III- placas colocadas nos vestibulos de edificios nas portas de consultórios, de escritórios e de residências indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;
- IV- Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

ARTIGO 266- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais previamente autorizado pela Prefeitura.

ARTIGO 267- A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos será devida na forma determinada na tabela Nº 05 anexa a este Código.

ARTIGO 268- Sujeito passivo desta taxa é o proprietário das instalações ou do veículo ocupante do solo.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Sub-solo.**

ARTIGO 269- Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no município, visando a retirada de materiais existentes no sub-solo, sem que os seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta, se for o caso.

§ 1º- Os pedidos de vistorias e licença serão feitos pelos proprietários ou interessados com anuência expressa daqueles, acompanhados da prova da propriedade de imóvel e planta do local.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 2º- A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal.

ARTIGO 270- A licença será cassada se ocorrer desrespeito às posturas municipais.

ARTIGO 271- Sujeito passivo da taxa é o proprietário imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

ARTIGO 272- A Taxa de Licença para escavação e retirada de materiais do sub-solo será calculada à razão de 50%(cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Taquarituba por ano ou fração deste, paga adiantadamente.

ARTIGO 273- O lançamento da Taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

- I- o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença pagos os emolumentos deste e os da vistoria;
- II- os demais, anualmente com vencimentos no prazo de 30(trinta) dias de sua emissão.

ARTIGO 274- A falta de licença, punir-se-á com multa no montante de 200%(duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo de apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

### **CAPÍTULO X**

#### **Taxa de Licença para Execução de Obras**

ARTIGO 275- A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos ou demolição de edifícios, casa, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

ARTIGO 276- A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da Legislação Urbanística aplicável.

ARTIGO 277- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 278- São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I- a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros ou gradis;
- II- a construção de muros no alinhamento e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas, desde que demolidos antes da expedição do competente "HABITE-SE";







## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

IV- as construções destinadas a obras de assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados.

ARTIGO 279- Serão aplicadas aos infratores multas de conformidade com a estabelecida no Código de Obras do Município.

ARTIGO 280- A Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a tabela Nº 06 anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do Capítulo I, Título II, deste Código.

### **TÍTULO III**

Das Taxas de Serviços.

#### **CAPÍTULO I**

Do Fato Gerador, Base de Cálculo e Contribuinte.

ARTIGO 281- As Taxas de Serviços têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais prestados ao mesmo ou posto à sua disposição.

§ 1º- Considera-se o serviço público;

I- utilizado pelo contribuinte:

- a- efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título,
- b- potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ 3º- Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

ARTIGO 282- As Taxas de Serviços serão devidas para:

I- limpeza pública;

II- conservação de vias e logradouros públicos;

III- pavimentação e serviços preparatórios e colocação de guias e sargetas;

IV- expediente e serviços diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As Taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, serão lançadas e arrecadadas, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, sob o título de Taxas de Serviços Urbanos- TSU e serão calculadas a 1,5%(um e meio por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal do





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

Município, por metro linear de testada, considerando para a cobrança da taxa, a testada principal, multiplicado pelo número de serviços prestados, onde se dê a atuação da Prefeitura e acrescido de 10%(dez por cento) de acordo com o uso do imóvel.

ARTIGO 283- Contribuinte das Taxas de Serviços é a pessoa física ou jurídica beneficiada pela prestação dos serviços, na forma definida nos capítulos seguintes.

ARTIGO 284- As Taxas de Serviços têm como base de cálculo o custeio do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte.

ARTIGO 285- As Taxas de Serviços serão calculadas de acordo com as disposições constantes deste Código e tabela Nº 07 anexa a esta Lei, com a aplicação das alíquotas ou valores indicadas na mesma.

ARTIGO 286- O contribuinte fica obrigado a fornecer à Prefeitura elementos de informações necessários a sua inscrição no Cadastro Fiscal, conforme for o caso.

ARTIGO 287- As Taxas de Serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 288- O pagamento das Taxas de Serviços será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos ou no ato em que o contribuinte requerer a sua prestação, quando for o caso.

ARTIGO 289- A falta de pagamento das Taxas de Serviços sujeita o contribuinte às penalidades previstas neste Código.

ARTIGO 290- As isenções das Taxas de Serviços só podem ser concedidas por Lei especial fundamentadas em interesse público devidamente justificado.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Taxa de Limpeza Pública.**

ARTIGO 291- A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se serviço de limpeza:

- I- a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II- a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;
- III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 292- O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o Parágrafo Único do artigo anterior.

ARTIGO 293- O cálculo da taxa de Limpeza Pública será feito de conformidade ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 282 deste Código.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**PARÁGRAFO ÚNICO-** A cobrança da Taxa de Limpeza Pública, em se tratando de imóvel comercial e industrial, será aplicado o acréscimo de 10%(dez por cento).

**ARTIGO 294-** As remoções especiais de lixo ou entulho que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante pagamento do preço público.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.**

**ARTIGO 295-** A Taxa de Conservação de vias e logradouros Públicos têm como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

**ARTIGO 296-** O Contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

**ARTIGO 297-** O cálculo de Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 282 deste Código.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** A cobrança da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, em se tratando de imóvel, comercial e industrial, será aplicado o acréscimo de 10%(dez por cento).

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Colocação de Guias e Sargetas.**

**ARTIGO 298-** A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Colocação de Guias e Sargetas, é destinada a atender o custeio das obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cujo calçamento por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais perfeito ou custoso.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I- a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II- os trabalhos preparatórios ou complementares habituais tais como:
  - a) estudos topográficos;
  - b) terraplenagem superficial;
  - c) obras de escoamento local;
  - d) guias e sargetas.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração

ARTIGO 299- A execução, isolada ou conjunta dos serviços referidos no item I do Parágrafo Único do artigo anterior, acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste capítulo.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

§ 2º- Quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo de Taxa de Pavimentação.

ARTIGO 300- Nos casos de reconstituição, e nos de simples reparações, não é devida a Taxa de Pavimentação.

ARTIGO 301- Os serviços serão executados pela Prefeitura ou contratados através de Concorrência Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos contratos constarão obrigatoriamente cláusulas que definam os gabaritos técnicos exigidos para os serviços, bem como as sanções a que ficará sujeita a firma empreiteira em caso de inadimplência.

ARTIGO 302- Os critérios para atribuição dos encargos decorrentes das obras executadas obedecerão ao seguinte:

- I- a taxa de pavimentação e de serviços preparatórios será devida pela execução do serviço:
  - a) em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
  - b) em vias, cujo calçamento deva ser substituído por outro de tipo mais adequado às condições de tráfego e da estética da via pública.
- II- as taxas de pavimentação e de colocação de guias e sargetas, recaem sobre todos os imóveis marginais às vias e logradouros públicos beneficiados pelos serviços.
- III- As taxas serão lançadas em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis marginais, sendo calculadas com base no custo unitário dos melhoramentos implantados, obedecidas as demais prescrições deste artigo;
- IV- O serviço de pavimentação será lançado e cobrado na proporção do número de metros de frente de cada imóvel, multiplicado pela metragem correspondente à metade da largura da via pública, considerando-se ainda o seguinte:
  - a) quando ocorrer substituição de pavimento por outro de tipo idêntico ou equivalente, por motivos de ordem técnica, do total do custo do serviço será deduzido o valor do material substituído que for aproveitável;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- b) quando se realizarem serviços de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos ou qualquer outro tipo de pavimento existente, a composição do preço das obras levará em conta de forma que não admita dúvidas, a redução decorrente da existência dessa base.
- V- Quando os imóveis forem de propriedade do município, ainda que pertençam à categoria de bens de uso comum, arcará a Prefeitura com as despesas de que trata este Código, em igualdade de condições com os proprietários particulares;
- VI- Se a largura da caixa ou leito carroçável for superior a 10(dez) metros, também correrá por conta da Prefeitura a despesa com a pavimentação da metragem excedente;
- VII- Serão igualmente de responsabilidade da Prefeitura as despesas de pavimentação que excedam às dos proprietários na conformidade com o que é fixado no item IV desta alínea, inclusive a parte dos quadriláteros formados nas intersecções de vias, contados pelo alinhamento imaginário das guias de cada margem;
- VIII- As despesas com a colocação de guias e sargetas em cada lado da via, serão pagas pelos proprietários marginais, tomando-se por base o número de metros de frente de cada propriedade;
- IX- Os preços unitários dos serviços que servirão de base às cobranças das taxas, serão os constantes do último contrato celebrado na forma do artigo 301, em vigor ou não, aplicados sempre os índices de reajustes nele previstos para sua atualização até a data de realização dos serviços, acrescidos em 20%(vinte por cento) sobre o seu valor, referente ao serviço de administração.

ARTIGO 303- É facultativo à administração o parcelamento das taxas a que se refere esta Lei com desdobramento em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais, com o acréscimo de 30%(trinta por cento) sobre o seu valor mais juros de 12%(doze por cento) ao ano.

§ 1º- Em todos os casos em que as taxas forem cobradas pela Prefeitura, esta convidará o contribuinte por notificação escrita, a manifestar-se quanto à forma de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Não atendida a notificação, será procedido o lançamento para pagamento em prestação única, com 30(trinta) dias do prazo.

§ 2º- Em situações excepcionais, de grave desajuste econômico do proprietário e sua família, que configurem caso de interesse social, comprovado por parecer fundamentado da Assistência Social da Prefeitura, de modo que a situação fique demonstrada de forma insofismável, o pagamento das taxas poderá ser autorizado com desdobramento em número superior a 24(vinte e quatro) parcelas, obedecidas as disposições deste artigo.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 3º- Pelo atraso no pagamento das prestações, serão acrescidos juros, multa e correção monetária conforme índices os fixados pelo Governo Federal, e o atraso de até 03(três) prestações consecutivas implicará no vencimento total da dívida, sujeitando o contribuinte à cobrança judicial.

§ 4º- No caso da alienação ou transmissão do imóvel a responsabilidade pelo pagamento dos débitos vencidos e vincendos passam inteiramente ao novo proprietário ou aos sucessores.

ARTIGO 304- Os proprietários de imóveis localizados nas vias públicas atingidas pelo empreendimento, terão um prazo de 12(doze) meses, a contar da data da conclusão da obra de pavimentação, para construir muros e passeios defronte aos seus imóveis.

ARTIGO 305- Os proprietários de imóveis localizados em vias públicas não providas de pavimentação poderão requerer à Prefeitura colocação de guias e sargetas, recolhendo antecipadamente o valor correspondente ao custo total para a execução do serviço.

§ 1º- Também poderão solicitar rebaixamento de guias, os proprietários de imóveis localizados em vias públicas já adotadas de pavimentação, cujo serviço será executado após o pagamento antecipado das despesas decorrentes do custo do serviço solicitado.

§ 2º- O valor do material a ser empregado e o custo da mão-de-obra dos serviços mencionados neste artigo, será orçado pela Prefeitura e previamente informado ao requerente, na forma do inciso IX do artigo 302.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.**

ARTIGO 306- A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimento, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: Certidões, Atestados, Certificados, Alvarás, averbações Autenticações, Buscas, Registros, anotações e outros de quaisquer natureza.

ARTIGO 307- Não incide a taxa na apresentação ou expedição de atos em que os interessados diretos sejam pessoas jurídicas de direito público ou seus órgãos, e, ainda, o funcionário municipal, desde que o assunto seja inerente a seu cargo para instruir processo administrativo municipal.

ARTIGO 308- A taxa é exigida do requerente ou interessado no ato municipal, de conformidade com a tabela Nº 07 anexa a este Código.

### **TÍTULO IV**

#### **Da Contribuição de Melhoria.**





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 309- Fica instituída a Contribuição de Melhoria, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

ARTIGO 310- Para o efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

### **TÍTULO V**

#### **Dos Preços Públicos Diversos.**

ARTIGO 311- Os preços pela cessão temporária de bens ou pela prestação de serviços a particulares, nos limites da competência do município, e que não figurem nas tabelas que integram a presente Lei, serão fixados por Decreto.

ARTIGO 312- Serão ainda fixados por Decreto os preços públicos de acesso ou de ingresso a próprios da municipalidade.

### **TÍTULO VI**

#### **Disposições Finais.**

ARTIGO 313- Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Taquarituba –UFMT., correspondente na Moeda Vigente no País, para servir de base de cálculo de tributos e penalidades.

§ 1º- Fica fixado em 48,30 UFIR's uma Unidade Fiscal vigente no município para o exercício de 1.998.

§ 2º- O Executivo atualizará por Decreto, anualmente até o dia 31 de dezembro, a Unidade Fiscal do Município – UFMT, para aplicação no exercício seguinte, aplicando o coeficiente de atualização monetária a ser baixado pelo Governo Federal.

§ 3º- Na falta de fixação do coeficiente a que se refere o Parágrafo anterior, será utilizado para correção o fator correspondente a variação da inflação do período por índices apontados pelo Governo Federal.

ARTIGO 314- O Poder executivo Municipal poderá, a seu critério, conceder parcelamento de débitos tributários, desde que observadas as seguintes condições:

- I- apenas será concedido parcelamento em relação a débitos:
  - a) dos exercícios anteriores, em cobrança amigável ou judicial;
  - b) do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração.
- II- o parcelamento não será superior a 12(doze) prestações,
- III- o débito parcelado será pago com os acréscimos legais previstos nesta Lei para o atraso no recolhimento do tributo,





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- IV- o atraso no pagamento de 3(três) prestações sucessivas obriga a execução imediata do débito, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo;
- V- a concessão de parcelamento não exclui a cobrança de multa;
- VI- o parcelamento será requerido através de petição, ou preenchimento de formulário, em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

ARTIGO 315- A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

§ 1º- A prova da quitação de determinado tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 2º- A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10(dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 3º- A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

§ 4º- Terá os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 316- As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários não são oponíveis à Fazenda Municipal.

ARTIGO 317- Serão desprezados no cálculo de qualquer tributo, as frações de centésimos de centavos.

ARTIGO 318- As tabelas de cobrança da presente Lei, serão elaboradas pelo Executivo Municipal, por Decreto, revistas e atualizadas nas suas incidências e índices, a ser baixado pelo Governo Federal, no mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte.

ARTIGO 319- Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.998, ficando revogadas todas as disposições em contrário, e em especial as Leis 534/78, 675/83, 785/87, 907/90 e 1.073/96, e, todos os demais dispositivos legais emanados pelo Poder Executivo Municipal com base nos dispositivos ora revogados passam a vigorar baseados na presente Lei.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

P.M. de Taquarituba, 10 de Dezembro de 1997.

  
DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PULBICADA na Secretaria da P.M., data supra.

  
CREUSA TERESINHA DO AMARAL  
Secretária

**TABELA I****IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****A – Serviços tributados com incidência fixas – anual e diária****ANUAL UFIR**

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, Ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	100,00
2. Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos .....	70,00
3. Médicos veterinários.....	70,00
4. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	70,00
5. Traduções e interpretações .....	70,00
6. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza .....	60,00
7. Agentes da propriedade industrial .....	60,00
8. Agentes da propriedade artística ou literária .....	60,00
9. Advogados .....	70,00
10. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos .....	100,00
11. Dentistas .....	100,00
12. Economistas .....	70,00
13. Psicólogos .....	70,00
14. Assistentes Sociais .....	70,00
15. Relações públicas .....	60,00
16. Demais profissionais liberais .....	60,00
17. Demais autônomos.....	30,00

**DIVERSÕES PÚBLICAS**

18. Bilhares, snoker – por mesa anual .....	20,00
19. Boliche – por pista anual .....	20,00
20. Jogos eletrônicos – por máquina anual .....	20,00
21. Pimbolim – por mesa anual .....	20,00
22. Demais Jogos .....	100,00

**DIVERSÕES PÚBLICAS****DIÁRIA**

1. Circos e parques – por apresentação .....	20,00
2. Exposições, com cobrança de ingresso – por apresentação .....	20,00
3. Taxi dancing e congêneres – por apresentação .....	20,00
4. Outros tipos de diversões - por dia de apresentação .....	20,00





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### B – SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DAS ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO.

	Aliquota
1. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,5%
2. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2,5%
3. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 da Lista de Serviços do artigo 162 deste Código, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,5%
4. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da Lista de Serviços do artigo 162 deste Código e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,5%
5. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,5%
6. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	2,5%
7. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,5%
8. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	2,5%
9. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2,5%
10. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	2,5%
11. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	2,5%
12. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	2,5%
13. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	2,5%
14. Incineração de resíduos quaisquer	2,5%
15. Limpeza de chaminés	2,5%
16. Saneamento ambiental e congêneres	2,5%
17. Assistência técnica	2,5%
18. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da Lista de Serviços do artigo 162 deste Código. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	2,5%
19. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2,5%



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

20. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	2,5%
21. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,5%
22. Avaliação de bens	2,5%
23. Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres	2,5%
24. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	2,5%
25. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,5%
26. Demolição	2,5%
27. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	2,5%
28. Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	2,5%
29. Florestamento e reflorestamento	2,5%
30. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,5%
31. Paisagismo, jardinagem e decoração	2,5%
32. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2,5%
33. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza	2,5%
34. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres	2,5%
35. Organização de festas e recepções: buffet	2,5%
36. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	2,5%
37. Administração de fundos mútuos	2,5%
38. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	2,5%
39. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	2,5%
40. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2,5%
41. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	2,5%
42. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	2,5%
43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis	2,5%
44. Despachantes	2,5%

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

45. Leilão	2,5%
46. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	2,5%
47. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2,5%
48. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	2,5%
49. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,5%
50. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	2,5%
51. Diversões públicas:	2,5%
a) cinemas e congêneres	2,5%
b) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	2,5%
c) execução de música, individualmente ou por conjuntos	2,5%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	2,5%
52. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	2,5%
53. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	2,5%
54. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	2,5%
55. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora	2,5%
56. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem	2,5%
57. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	2,5%
58. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	2,5%
59. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	2,5%
60. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto	2,5%
61. Recondicionamento de motores	2,5%
62. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	2,5%
63. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	2,5%



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

64. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	2,5%
65. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	2,5%
66. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	2,5%
67. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	2,5%
68. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincongrafia, litografia e fotoligrafia	2,5%
69. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2,5%
70. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2,5%
71. Funerais	2,5%
72. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2,5%
73. Tinturaria e lavanderia	2,5%
74. Taxidermia	2,5%
75. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2,5%
76. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2,5%
77. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	2,5%
78. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais	2,5%
79. Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central)	2,5%
80. Instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os	



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês	2,5%
81. Transporte de natureza estritamente municipal	2,5%
82. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	2,5%
83. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres	2,5%
84. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	2,5%



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA****TABELA II****TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES**

INCIDÊNCIA ANUAL	1ª ZONA	D. ZONAS
<b>INDÚSTRIAS</b>	<b>UFIR</b>	<b>UFIR</b>
01. CERÂMICA		500.00
02. OLARIAS		300.00
03. MÓVEIS E ESQUADRIAS	130.00	100.00
04. EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	150.00	100.00
05. SERRARIAS E SERRALHERIAS	150.00	100.00
06. ROUPAS E CALÇADOS	130.00	100.00
07. PADARIAS, CONFEITARIAS, FECCULARIAS E MOINHOS	140.00	100.00
08. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	300.00	200.00
09. BENEFICIAMENTOS EM GERAL	170.00	170.00
10. BEBIDAS E ALCOOL ETÍLICO		400.00
11. EDITORIAL E GRÁFICAS	300.00	200.00
12. RETÍFICAS DE MOTORES	250.00	200.00
13. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO		500.00
14. ARTEFATOS DE MADEIRA	125.00	125.00
15. INSTRUMENTOS MUSICAIS	125.00	125.00
16. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PROD. ALIMENTÍCIOS	300.00	300.00
17. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	200.00	200.00
18. DEMAIS ATIVIDADES INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADAS	200.00	150.00
<b>COMÉRCIO</b>		
01. SUPERMERCADO	350.00	250.00
02. POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	600.00	600.00
03. LOJAS DE TECIDOS, ARMARINHOS, ROUPAS FEITAS, ARTIGOS DE MESA, CAMA E BANHO E OBJETOS DE USO PESSOAL	125.00	100.00
04. ARMAZÉNS DE SECOS E MOLHADOS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	110.00	80.00
05. ADVOGADOS, MÉDICOS, DENTISTAS, ENGENHEIROS, ARQUITETOS E DEMAIS PROFISSIONAIS LIBERAIS	200.00	200.00
06. ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E SIMILARES	200.00	200.00
07. AUTO ESCOLA, DESPACHANTES	200.00	200.00
08. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS	600.00	600.00
09. AGENCIAMENTOS, CORRETORES, INVESTIMENTO DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	300.00	300.00
10. SAPATARIA	200.00	100.00
11. MAGAZINE	400.00	400.00
12. PAPELARIA, LIVRARIA	100.00	80.00
13. MÓVEIS, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, UTILIDADES DOMÉSTICAS, AP. ELÉTRICOS, MÁQUINAS E MAT. ELÉTRICO	400.00	400.00





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

14. LOJAS DE MÓVEIS USADOS	125.00	100.00
15. ÓTICA	200.00	200.00
16. FLORICULTURA	100.00	100.00
17. PERFUMARIAS	125.00	125.00
18. SORVETERIA	125.00	125.00
19. FUNERÁRIA	200.00	200.00
20. FARMÁCIA E DROGARIA	200.00	200.00
21. SINDICATOS	100.00	100.00
22. CARTÓRIOS DE REGISTROS CIVIL	100.00	100.00
23. DEMAIS CARTÓRIOS	300.00	300.00
24. ROTISSERIE	125.00	100.00
25. RELOJOARIA	125.00	100.00
26. CHOPERIAS	200.00	150.00
27. BORRACHARIAS	80.00	70.00
28. COPIADORA	125.00	100.00
29. CARPINTARIA	125.00	100.00
30. RÁDIO	150.00	150.00
31. BOMBONIERES	125.00	100.00
32. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	125.00	125.00
33. LOCAÇÃO DE GAMES	125.00	125.00
34. LOCAÇÃO DE FITAS	125.00	125.00
35. LOCAÇÃO DE ARTIGOS VESTIÁRIO	125.00	125.00
36. LOTÉRICAS	250.00	250.00
37. LAVADOR DE VEÍCULOS	125.00	125.00
38. LATICÍNIOS	150.00	150.00
39. COM VAREJISTA PEÇAS E ACESSÓRIOS P/VEÍCULOS		
AUTOMOTORES EM GERAL	250.00	250.00
40. COM VAREJISTA DE APRELHOS DE SOM	125.00	100.00
41. COM VAREJISTA DE EXTINTORES	125.00	100.00
42. COM VAREJISTA AGRO-FLORESTAIS	125.00	125.00
43. COM VAREJISTA DE CAÇA E PESCA	200.00	200.00
44. COM VAREJISTA DE DOCES	125.00	100.00
45. COM VAREJISTA DE SACOS VAZIOS	125.00	100.00
46. COM VAREJISTA DE PROD. LIMPEZA	125.00	100.00
47. COM ACUMULADORES	125.00	100.00
48. COM COMPUTADOR E SOFTWARE	200.00	200.00
49. COM DE BICICLETA	150.00	150.00
50. COM PRODUTOS VETERINÁRIOS	150.00	100.00
51. COM MÁQUINAS AGRÍCOLAS	300.00	200.00
52. COM GOMA E RESINA	300.00	300.00
53. COM DE ARROZ	125.00	100.00
54. COM DE SACARIAS EM GERAL	125.00	100.00
55. COM ATACADISTA DE SUINOS E BOVINOS	160.00	100.00
56. COM ATACADISTA DE BEBIDAS	200.00	200.00
57. COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	500.00	400.00
58. COM DE AUTOMÓVEIS EM GERAL	400.00	400.00
59. COM PROD. AGRÍCOLAS E PROD. QUÍMICOS	200.00	150.00

\*\*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

60. COM. DE FRIOS	150.00	150.00
61. COM. DE MADEIRAS	300.00	300.00
62. COM. DE FERRAGENS	300.00	300.00
63. COM. DE PROD. METALÚRGICOS	300.00	300.00
64. COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS	150.00	150.00
65. COMÉRCIO DE TINTAS	150.00	150.00
66. COM PROD. HORTIGRANJEIROS	125.00	100.00
67. COM. DE SUCATAS	200.00	200.00
68. COM. CHAVES, FECHADURA	100.00	100.00
69. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS	500.00	500.00
70. COMÉRCIO DE RAÇÕES	150.00	100.00
71. COMÉRCIO DE PNEUS	200.00	150.00
72. COMÉRCIO DE VIDROS	100.00	80.00
73. COMÉRCIO DE DISCOS	100.00	80.00
74. ESTABELECIMENTOS CIVIS	125.00	100.00
75. CEREALISTA POR ATACADO	500.00	500.00
76. ESTACIONAMENTO DE CARROS E GARAGENS	150.00	150.00
77. EXPLORAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	125.00	125.00
78. OFICINA DE REFORMA DE MÓVEIS	100.00	80.00
79. OFICINA MECÂNICA DE CONSERTOS DE AUTOS	80.00	80.00
80. OFICINA DE CONSERTOS DE CALÇADOS	50.00	40.00
81. OFICINA DE CONSERTOS DE BICICLETA	50.00	40.00
82. OFICINA DE CONSERTOS DE GELADEIRA	50.00	40.00
83. OFICINA DE CONSERTOS DE RÁDIO, TELEVISÃO, MAT. ELÉTRICOS E CONGÊNERES	80.00	50.00
84. DEMAIS OFICINAS NÃO ESPECIFICADAS	80.00	50.00
85. FUNILARIA E PINTURA	80.00	80.00
86. TINTURARIA, LAVANDERIA	50.00	40.00
87. ACADEMIAS, GINÁSTICAS E SIMILARES	100.00	80.00
88. HOSPITAIS	150.00	150.00
89. DEPÓSITOS DE MERCADORIAS OU BENS MÓVEIS	50.00	50.00
90. DEPÓSITOS DE GÁS	300.00	300.00
91. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	125.00	125.00
92. DOCERIA	60.00	50.00
93. AÇOUGUE, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES	100.00	80.00
94. QUITANDA	110.00	80.00
95. MERCEARIA, EMPÓRIO	125.00	100.00
96. CINEMA, DISCOTEQUES	200.00	150.00
97. CLUBES	400.00	400.00
98. ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO	150.00	150.00
99. COOPERATIVA	500.00	500.00
100. ARTIGO DE TAPEÇARIA	125.00	125.00
101. BARES E LANCHONETES – 1ª CATEGORIA	150.00	150.00
102. BARES E LANCHONETES – 2ª CATEGORIA	90.00	60.00
103. BARES E LANCHONETES – 3ª CATEGORIA	60.00	40.00
104. BARBEIRO	50.00	40.00
105. BAZAR	80.00	50.00



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

106. CHARUTARIA	80.00	50.00
107. ATELIER ESTÚDIOS DE FOTOGRAFIAS	300.00	250.00
108. ARMAZENS GERAIS E SILOS	400.00	400.00
109. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES, BANCOS DE SANGUE, RADIOSCOPIA E PSICOTÉCNICOS	250.00	250.00
110. LOJA DE BRINQUEDOS, ART. P/PRESENTES, ARTE-FATOS DE PLÁSTICOS E BORRACHA	100.00	80.00
111. PRONTO SOCORRO, CLÍNICAS, CASAS DE RECUPERAÇÃO E SIMILARES	200.00	200.00
112. ESCOLAS PARTICULARES	100.00	100.00
113. MINI-MERCADO	125.00	100.00
114. MOTÉIS, HOTÉIS	300.00	300.00
115. PENSÕES	100.00	80.00
116. PASTELARIA	100.00	80.00
117. PEIXARIA	100.00	80.00
118. PIZZARIA	200.00	150.00
119. RESTAURANTES	130.00	130.00
120. SALÃO DE CABELEIREIRO (A), BELEZA, MANICURE, PEDICURE	80.00	70.00
121. TRANSPORTADORA	200.00	200.00
122. TRANSPORTE COLETIVO	250.00	250.00
123. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	300.00	300.00
124. TRANSPORTES EM GERAL	100.00	100.00
125. DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, JOGOS FLIPERAMA, PIMBOLIM, VIDEO-GAME, SNOKER, BILHARES	80.00	80.00
126. PARQUES, CIRCOS	50.00	50.00
127. BAILES, TEATRO	30.00	30.00
128. RODEIOS POR TEMPORADA	100.00	100.00
129. DEMAIS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	125.00	125.00



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA****TABELA III****TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE****I - COMÉRCIO AMBULANTE****A- Comerciantes já estabelecidos**

	<b>POR DIA</b>	<b>POR MÊS</b>
	<b>UFIR</b>	<b>UFIR</b>
1- Produtos alimentícios em geral		
a- Vendas com uso de veículos	6.59	27.45
b- Vendas sem uso de veículos	4.95	21.96
2- Raízes, sementes, flores naturais ou similares		
a- Vendas com uso de veículos	6.59	38.43
b- Vendas sem uso de veículos	4.95	32.94
3- Produto de higiene e limpeza		
a- Vendas com uso de veículos	6.59	38.43
b- Vendas sem uso de veículos	4.95	32.94
4- Roupas, bijuterias, perfumarias, brinquedos, Calçados e artigos domésticos		
a- Vendas com uso de veículos	9.89	38.43
b- Vendas sem uso de veículos	9.34	32.94
5- Doces, salgados, sorvetes e similares	2.75	10.98
6- Outros produtos		
a- Vendas com uso de veículos	6.59	38.43
b- Vendas sem uso de veículos	4.95	32.94

**ANUAL**

	<b>UFIR</b>
1- Produtos Alimentícios em geral	
a- Vendas com uso de veículos	120.78
b- Vendas sem uso de veículos	96.62
2- Raízes, sementes, flores naturais ou similares	
a- Vendas com uso de veículos	120.78
b- Vendas sem uso de veículos	96.62
3- Produtos de higiene e limpeza	
a- Vendas com uso de veículos	120.78
b- Vendas sem uso de veículos	96.62

\*\*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

4- Roupas, bijuterias, perfumarias, brinquedos, Calçados e artigos domésticos	
a- Vendas com uso de veículos	120.78
b- Vendas sem uso de veículos	96.62
5- Doces, salgados, sorvetes e similares	32.94
6- Outros produtos não especificados	
c- Vendas com uso de veículos	120.78
d- Vendas sem uso de veículos	96.62

**II – COMÉRCIO EM FEIRAS LIVRES****A- Comerciantes já estabelecidos**

	POR DIA	POR MÊS
	UFIR	UFIR
1- Produtos alimentícios em geral	2.75	27.45
2- Raízes, sementes, flores naturais ou similares	2.75	27.45
3- Roupas, bijuterias, perfumarias, brinquedos, Calçados e artigos domésticos	2.75	27.45
4- Outros produtos	2.75	27.45

ANUAL	UFIR
1- Produtos alimentícios em geral	72.47
2- Plantas, raízes, flores naturais e similares	72.47
3- Roupas, bijuterias, perfumarias, brinque- dos, calçados e artigos domésticos	72.47
4- Outros produtos	72.47

**III- AMBULANTES, FEIRANTES E DEMAIS  
COMERCIANTES NÃO ESTABELECIDOS** 50.00 UFIR por dia

**IV – COMÉRCIO EVENTUAL OU PROVISÓRIO****A- Comerciantes já estabelecidos**

1- Comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes nas épocas próprias

..





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

	UFIR
a- Barracas e similares de 1.00 a 2.00 metros linear por dia	5.49
b- Barracas e similares de 2.01 a 4.00 metros linear por dia	10.98
c- Barracas e similares de 4.01 a 6.00 metros linear por dia	16.47
d- Barracas e similares de 6.01 a 10.00 metros linear por dia	21.96
e- Barracas e similares de 10.01 a 15.00 metros linear por dia	24.45
f- Barracas e similares acima de 15.01 metros linear por dia	32.94

B- PARA COMERCIANTES NÃO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO SERÁ ACRESCIDO 100% ( CEM POR CENTO) SOBRE OS VALORES CONSTANTES NO ITEM A



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA****TABELA IV****TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

	UFIR
1- Afixar faixas de pano com anúncios em postes ou vias públicas de publicidade – por dia	1.10
2- Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e outros – por ano	10.98
3- Anúncios pintados em paredes ou muros em lugar diverso de estabelecimento – por ano	21.98
4- Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outros meio - por mês	10.98
5- Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outro meio - por dia	1.65
6- Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, quadros apropriados e outros – por vez	0.28
7- Publicidade de terceiros, exercida como ramo de atividade – por ano	21.98
8- Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos Municipais, Estaduais e Federais e locais de práticas esportivas - por ano	32.94

\*\*\*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA****TABELA V****TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS**

	UFIR
1- Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por dia	2.20
2- Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por mês	16.46
3- Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por ano	27.44
4- Feirantes - por dia	1.10
5- Feirantes por mês	16.47
6- Feirantes - por ano	27.44
7- Bancas de Jornais e Revistas - por ano	96.62
8- Trailer - por ano	120.78
9- Pipoqueiros - por ano	24.16
10- Veículos de aluguel com ponto de estacionamento - por ano	72.47
11- Parques, circos - por temporada	32.94

...





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA****TABELA VI****TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES**

	UFIR
1- Construções e Ampliações em geral – por m <sup>2</sup>	0.73
2- Reformas, reparos e demolições em geral	0.25
3- Expedição de “HABITE-SE” de prédios novos, reformados ou ampliados	6.59
4- ALVARÁ DE:	
a- Licença para construção e reforma	5.49
b- Licença para aprovação e modificação de planta	5.49
c- Vistoria	5.49
5- Expedição de Auto de Conclusão	6.59
6- Loteamento em geral	0.049



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA****TABELA VII****TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE**

<b>A – TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>UFIR</b>
1- Requerimentos, Petições e Memoriais	4.40
2- Buscas em papeis ou livros arquivados – por ano	3.30
3- Certidões, independente de busca que será calculada em separado	6.26
4- Atestado e Declarações	4.40
5- Desentranhamento	4.40
6- Abertura, Transferência, Encerramento e Alteração de Inscrição de Firmas	3.85
7- Alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços	3.85
8- Transferências de Imóveis, Atualização de Cadastro Imobiliário e Divisão de Fichas Cadastrais	3.41
9- Cópias de Leis, Decretos, Portarias ou outras informações – por cópia	2.20
10- Demais serviços não especificados	4.40
11- Taxa de Concessão de Ponto de Automóvel de aluguel	109.80

...





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

## INDICE GERAL CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARTE GERAL

### TÍTULO ÚNICO DOS TRIBUTOS EM GERAL

	PÁGINA
CAPÍTULO I – Do Sistema tributário do Município (artigos 1º a 3º)	01
CAPÍTULO II – Da Legislação Fiscal (artigos 4º e 5º)	02
CAPÍTULO III- Do Cadastro Fiscal (artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12)	05
CAPÍTULO IV- Do Crédito Tributário	07
SEÇÃO I- Da Constituição do Crédito Tributário (artigo 13)	07
SEÇÃO II- Da Responsabilidade Tributária (artigo 14)	09
SEÇÃO III- Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário (artigo 15 e 16)	10
SEÇÃO IV- Das demais modalidades de extinção (artigos 17 e 18)	12
CAPÍTULO V – Da exclusão do Crédito Tributário	13
SEÇÃO I- Das Disposições Gerais (artigo 19)	13
SEÇÃO II - Da Anistia (artigos 20 e 21)	14
TÍTULO I- Das Imunidades (artigos 22, 23, 24 e 25)	15
TÍTULO II- Da Administração Tributária	16
CAPÍTULO VI – Da Fiscalização (artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32)	16
CAPÍTULO VII- Da Dívida (artigos 33, 34, 35, 36 e 37)	17
CAPÍTULO VIII-	18
SEÇÃO I – Do pagamento dos Tributos (artigos 38, 39, 40 e 41)	18
SEÇÃO II- Das Restituições (artigos 42, 43 e 44)	19
CAPÍTULO IX – Das Infrações Fiscais e das Penalidades	20
SEÇÃO I- Das Infrações (artigos 45, 46, 47 e 48)	20
SEÇÃO II- Da responsabilidade por infração (artigos 49, 50 e 51)	21
SEÇÃO III- Das Multas (artigos 52, 53, 54, 55 e 56)	22
SEÇÃO IV- Das proibições aplicáveis às relações entre Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal (artigo 57)	22
SEÇÃO V - Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização (artigo 58)	23
SEÇÃO VI Da suspensão ou Cancelamento de Benefícios (artigo 59)	23
CAPÍTULO X - Do processo fiscal	23
SEÇÃO I - Disposições Preliminares (artigos 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66)	23
SEÇÃO II- Apreensão de bens ou documentos (artigos 67, 68, 69, 70, 71 e 72)	24
SEÇÃO III- Do auto de infração e imposição de multa (artigos 73, 74, 75, 76 e 77)	25
SEÇÃO IV- Da representação (artigo 78)	26
SEÇÃO V - Da impugnação do auto de infração ou reclamação contra o Lançamento (artigos 79, 80, 81, 82, e 83)	26
SEÇÃO VI- Da consulta (artigos 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92)	27
SEÇÃO VII- Das Diligências (artigos 93, 94, 95, 96 e 97)	29
SEÇÃO VIII- Da decisão em Primeira Instância (artigos 98, 99, 100,	29



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

	101, 102, 103 e 104)	
SECÃO IX -	Das Intimações, Notificações e Prazos (artigos 105, 106, 107 e 108)	30
SECÃO X -	Da eficácia e execução das Decisões (artigos 109 e 110)	31
CAPÍTULO XI -	Da responsabilidade dos Agentes Fiscais (artigos 111, 112, 113 e 114)	31
PARTE ESPECIAL		32
TÍTULO I -	Dos Impostos	32
CAPÍTULO I -	Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana	32
SECÃO I -	Do Fato Gerador e do Contribuinte (artigos 115, 116, 117, 118, 119 e 120)	32
SECÃO II -	Da Base de Cálculo e da Alíquota (artigos 121 e 122)	33
SECÃO III -	Da Inscrição (artigos 123, 124, 125, 126 e 127)	34
SECÃO IV -	Do Lançamento (artigos 128, 129, 130, 131, 132, 133 e 134)	35
SECÃO V -	Da arrecadação (artigos 135, 136 e 137)	36
SECÃO VI -	Das Penalidades (artigos 138 e 139)	37
SECÃO VII -	Das Isenções (artigos 140, 141 e 142)	37
CAPÍTULO II -	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial	38
SECÃO I -	Do Fato Gerador e do Contribuinte (artigos 143, 144, 145, 146 e 147)	38
SECÃO II -	De Base de Cálculo e da Alíquota (artigos 148 e 149)	39
SECÃO III -	Da Inscrição (artigos 150, 151, 152, 153 e 154)	39
SECÃO IV -	Do Lançamento (artigos 155 e 156)	40
SECÃO V -	Da Arrecadação (artigos 157, 158 e 159)	41
SECÃO VI -	Das Penalidades (artigo 160)	41
SECÃO VII -	Das Isenções (artigo 161)	41
CAPÍTULO III -	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	42
SECÃO I -	Do Fato Gerador e do Contribuinte (artigos 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175 e 176)	42
SECÃO II -	Cálculo do Imposto (artigos 177 e 178)	49
SECÃO III -	Do Preço do serviço (artigos 179, 180, 181 e 182)	49
SECÃO IV -	Do Arbitramento (artigos 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189 e 190)	50
SECÃO V -	Sobre a retenção dos ISSQN pelas Empresas ou Pessoas Estabelecidas no município que se utilizarem de serviços De autônomos ou empresas Prestadores de Serviços não Inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário (artigos 191, 192 e 193)	51
SECÃO VI -	Da Inscrição (artigos 194, 195, 196 e 197)	51
SECÃO VII -	Do Lançamento (artigos 198, 199, 200, 201 e 202)	52
SECÃO VIII -	Das Estimativas (artigos 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212 e 213)	53
SECÃO IX -	Da Arrecadação (artigos 214, 215, 216 e 217)	54
SECÃO X -	Das Penalidades (artigos 218, 219 e 220)	55
SECÃO XI -	Da Responsabilidade Tributária (artigos 221 e 222)	56
SECÃO XII -	Das Isenções (artigos 223 e 224)	56

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

TÍTULO II -	Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativo	57
CAPÍTULO I -	Do Fato gerador, Base de Cálculo e Contribuinte (artigos 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232 e 233)	57
CAPÍTULO II -	Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento (artigos 234, 235 e 236)	58
CAPÍTULO III -	Da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal (artigos 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 246)	59
CAPÍTULO IV -	Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial (artigos 247, 248, 249 e 250)	60
CAPÍTULO V -	Do Recolhimento (artigo 251)	61
CAPÍTULO VI -	Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante (artigos 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259 e 260)	61
CAPÍTULO VII -	Taxa de Licença para Publicidade (artigos 261, 262, 263, 264 e 265)	62
CAPÍTULO VIII -	Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos (artigos 266, 267 e 268)	63
CAPÍTULO IX -	Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Sub-solo (artigos 269, 270, 271, 272, 273 e 274)	63
CAPÍTULO X -	Taxa de Licença para execução de Obras (artigos 275, 276, 277, 278, 279 e 280)	64
TÍTULO III -	Das Taxas de Serviços	65
CAPÍTULO I -	Do Fato Gerador, Base de Cálculo e Contribuinte (artigos 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289 e 290)	65
CAPÍTULO II -	Da Taxa de Limpeza Pública (artigos 291, 292, 293 e 294)	66
CAPÍTULO III -	Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (artigos 295, 296 e 297)	67
CAPÍTULO IV -	Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Colocação de Guias e Sargetas (artigos 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304 e 305)	67
CAPÍTULO V -	Das Taxas de Expediente e Serviços diversos (artigos 306, 307 e 308)	70
TÍTULO IV -	Da Contribuição de Melhoria (artigos 309 e 310)	70
TÍTULO V -	Dos Preços Públicos Diversos (artigos 311 e 312)	71
TÍTULO VI -	Disposições Finais (artigos 313, 314, 315, 316, 317, 318 e 319).	71
TABELA I		74
TABELA II		80
TABELA III		84
TABELA IV		87
TABELA V		88
TABELA VI		89
TABELA VII		90

////////////////////////////////////

---





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

### **ERRATA**

Na Lei Nº 1.124/97, de 10 de dezembro de 1.997, em sua TABELA VI, onde se lê:

UFIR

- |   |                |
|---|----------------|
| 1. Construções e ampliações em geral – por m.....               | 20,73, leia-se |
| 1. Construções e ampliações em geral – por m <sup>2</sup> ..... | 0,73           |
| 2. Reformas, reparos e demolições em geral.....                 | 10,25, leia-se |
| 2. Reformas, reparos e demolições em geral.....                 | 0,25           |
| 6. Loteamento em geral.....                                     | 0,49, leia-se  |
| 6. Loteamento em geral.....                                     | 0,049          |

Taquarituba, 04 de janeiro de 2.000.

**DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO**

Prefeito Municipal



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07  
E mail – [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)